



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 105/00

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18.02.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1120/94 A.I. nº. 1/309230

RECORRENTE: R MORAIS & CIA. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Com efeito, a ação fiscal foi procedida nos Livros e documentos fiscais de uma PADARIA. De certo, os diligentes fiscais autuantes não entenderam o disposto no art. 669 e seus incisos, de I a III, do Decreto 21.219/91, quando disciplinam a incidência da substituição tributária. Se assim procedessem, concluiriam que o responsável tributário é o industrial ou importador, nunca a padaria, que se equipara a consumidor final. Assim, somos pela extinção do processo, segundo o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, fundamentando-se no Parecer da douta Consultoria Tributária.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada deixou de recolher o ICMS referente à aquisição de farinha de trigo, cujo imposto devido por substituição tributária não fora retido pelo contribuinte substituto, cabendo, assim, ao destinatário ou contribuinte substituído a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido.

Apesar de lançado o TERMO DE REVELIA, a ação fiscal foi impugnada, em tempo hábil, quando a autuada arguiu a improcedência da autuação, fundamentando-se no art. 669 e seus incisos, todos do Decreto 21.219/91.

O julgador singular deu pela procedência da ação fiscal, quando, devidamente intimada, a empresa autuada interpôs recurso, em tempo oportuno. Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, à luz da legislação que preside o feito, manifestou-se pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, reformando, IN TOTUM, a decisão monocrática, com integral REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

N A V E R D A D E, o pronunciamento da douta Consultoria Tributária encerra todo o substrato jurídico que envolve o deslinde do feito fiscal, dispensando maiores argumentos jurídico - legais para o correto desfecho da ação fiscal.

Com efeito, o disciplinamento do instituto da substituição tributária não pode fugir do contido no art. 669, seus incisos de I a III, todos do Decreto 21.219/91, ante o que se conclui, que, no caso presente, o responsável tributário é o industrial ou importador, não elegendo uma padaria a tal patamar, que se equipara, "IN CASU", a consumidor final, em termos de juridicidade.

NESSA CONFORMIDADE, acompanho o entendimento da douta Consultoria Tributária, adotado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado, na melhor forma do direito, que opinou pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, frente à ilegitimidade passiva da empresa atuada.


É o VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
R. MORAIS & CIA. LTDA.
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela empresa autuada, para, em grau
de preliminar, julgar extinto o processo, frente à ilegitimidade passiva da autuada, com
fundamento no art. 669 e seus incisos de I a III, todos do Decreto nº. 21.219/91, que disciplinam
a responsabilidade da substituição tributária e sua respectiva incidência no ordenamento jurídico -
tributário do Estado.

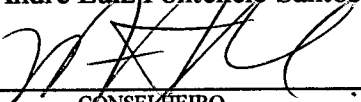
SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/04/2000.



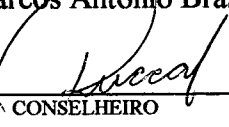
CONSELHEIRO
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior



CONSELHEIRO
Dr. André Luiz Fontenele Santos




CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antônio Brasil

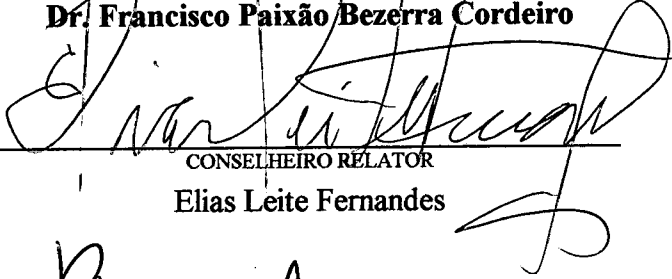


CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Faria

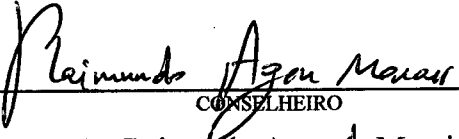
CONSELHEIRO



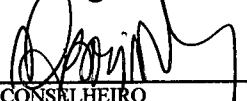
PRESIDENTE
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro



CONSELHEIRO RELATOR
Elias Leite Fernandes



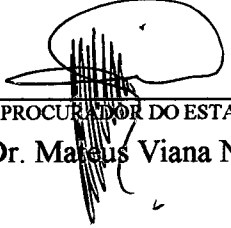
CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Ageu de Moraes



CONSELHEIRO
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO
Dra. Verônica Gondim Bernardo

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO
Dr. Mateus Viana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO